

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2004

Altera o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acerca do nível de formação dos professores da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do § 4º do artigo 87 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional para dizer que somente poderão atuar na docência da educação básica, em todas as modalidades de ensino, os professores com a formação prevista no artigo 62 da mesma lei, e que o Poder Público deve estimular a habilitação em nível superior para os docentes de educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Estão apensados quatro projetos de lei.

O PL 1.918/03, do Sr. Carlos Abicalil, visa a modificar a redação do artigo 62 da LDB, de modo a prever que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-ia em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, e que, para o exercício do magistério na educação infantil, exigir-se-ia como formação mínima aquela oferecida em nível médio na modalidade Normal.

O PL 1.932/03, do Sr. Carlos Nader, prevê competir aos sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dotar as classes de educação infantil de profissionais adequadamente capacitados – os que têm, no mínimo, formação em curso normal de nível médio e os capacitados em serviço por programas especiais aprovados pelos conselhos dos respectivos sistemas.

O PL 4.058/04, da Sra. Professora Raquel Teixeira, modifica a redação do artigo 62 da LDB para suprimir a parte final, que corresponde à possibilidade de formação mínima Normal.

Além disto, acrescenta à lei um artigo 87-A, dizendo que até 2010 é admitida a formação em nível médio, na modalidade Normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental ou equivalentes.

Por fim, revoga o § 4º do artigo 87.

O PL 5.303/05, do Senado Federal, acrescenta um parágrafo ao artigo 87 dizendo que aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior será assegurado o ingresso em cursos de graduação de formação de professores de educação básica, de acordo com regulamentação do órgão da União responsável pela educação, que estabelecerá os critérios para a fixação do número de vagas e para os processos seletivos.

Examinados na Comissão de Educação e Cultura da Casa, o PL 1.918/03 recebeu emenda para distinguir os requisitos de formação para o magistério na pré-escola dos exigidos para educadores de creche. Para os primeiros, em caráter excepcional, formação em nível médio na modalidade normal. Para os segundos, a competência seria dos sistemas de ensino, assegurada a educação geral em nível médio.

A Comissão opinou pela aprovação do principal e dos PLs 1.918/03, 4.058/04 e 5.303/05 na forma de substitutivo, e pela rejeição do PL 1.932/03 e da emenda apresentada ao PL 1.918/03.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Não foram apresentadas emendas.

I - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

No que toca à constitucionalidade, nada vejo nos projetos de lei, na emenda ao PL 1.918/03 e no Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura que mereça crítica negativa.

Igualmente não há crítica no que se refere à juridicidade. Os textos sugeridos podem passar a integrar o direito positivo.

No que toca à técnica legislativa, há a observar os seguintes pontos:

- a) no PL 1.918/03, a falta do sinal “NR” ao final do artigo;
- b) no PL 1.932/03, o fato de não ter-se endereçado à Lei de Diretrizes e Bases, na forma de alteração a um ou mais de seus dispositivos;
- c) no Substitutivo, a presença do sinal “NR” ao fim do quarto parágrafo, já que a legislação complementar sobre redação normativa prevê a sinalização apenas ao final do artigo.

Assim, opino pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 4.019/04, 4.058/04 e 5.303/05, e, com as emendas e subemendas em anexo, dos PLs 1.918/03 e 1.932/03 e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2004****EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2003**

Aponha-se o sinal “NR” ao final da redação sugerida para o parágrafo único do artigo 62.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2004

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.932, DE 2003

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental a oferecida em nível médio ou a capacitação em serviço por programas especiais aprovados pelos conselhos dos respectivos sistemas (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2004****SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Suprima-se o sinal “NR” ao final da redação sugerida para o § 4º do artigo 87.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator